TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215198/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
INTERESSADO: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 566/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, de Curiúva. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 2.1. Envio do endereço de publicação dos documentos disponibilizado no formato "PDF não pesquisável". Verificação da publicação de dados no Portal de Transparência dificultada pelo formato inadequado do Relatório do Controle Interno. Ofensa à transparência. Ofensa à Instrução de Serviço n.º 27/11. Comprovação da publicação em sede de contraditório. Materialidade do apontamento insuficiente para fundamentar a restrição às contas. Saneamento. 2.2. Informações sobre a entidade não encontradas no endereço do Portal da Transparência fornecido. Dúvida razoável quanto à evidenciação de falha na publicação de dados no Portal de Transparência apontada no primeiro exame. Documentos localizados quando da análise do contraditório. Saneamento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS[1], de Curiúva, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Nata Nael Moura dos Santos, CPF 605.580.409-34, Presidente da entidade no período.

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Curiúva, Figueira e Sapopema.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
269943/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3556/2020	Regular com recomendações
171394/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2403/2021	Regular
221549/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2630/2022	Regular
218819/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1527/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2835/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, relacionada a falhas na transparência/publicidade da entidade, assim descritas:

> Quanto ao tópico em questão, verifica-se que o endereço encaminhado para localização dos documentos, conforme solicitado no Modelo 5 da Instrução Normativa nº 180/2023, foi enviado no formato de imagem (pdf não pesquisável), o que dificultou o acesso aos relatórios/publicações. Recomenda-se, nas próximas prestações de contas, que o relatório do controle interno seja encaminhado no formato pdf pesquisável, possibilitando assim que o acesso aos documentos de cada item da transparência ocorra diretamente através do link informado.
>
> Ressalta-se que em consulta ao endereço indicado pelo controlador, não foram localizados no Portal da Transparência, informações relacionadas ao Consórcio em questão, somente dados do Município.
>
> Portanto, segue pendente a comprovação da transparência/disponibilização dos seguintes documentos:
>
> Orçamento do Consórcio;

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 2835/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

Contrato de Rateio;

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Lei Federal 4.320/64, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas);

RREO (Balanço Orçamentário bimestral e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestral);

RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar);

Estatuto do Consórcio.



5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade das contas**, opinando pela concessão de **contraditório**[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	NATA NAEL MOURA DOS SANTOS	605.580.409-34	CF, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

[3] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

> Efetivado o exame da prestação de contas do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA**, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
>
> (...)
>
> Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências.
>
> **Responsáveis para intimação**

CARGO/ FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	NATA NAEL MOURA DOS SANTOS	605.580.409-34	01/01/2017	31/12/2023

6. O Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, por meio da petição n.º 44499/24 (peça 9), firmada por seu Presidente, senhor Nata Nael Moura dos Santos, juntou Relatório do Controle Interno em formato “pesquisável”, tecendo os seguintes argumentos:

> Verificando o apontamento, temos que o Controlador Interno avaliou na pág. nº 03 da peça processual nº 04 como **regular** o critério transparência; contudo, não foram localizados nos links da internet os seguintes documentos, Orçamento do Consórcio, Contrato de Rateio, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Lei Federal 4.320/64, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas), RREO (Balanço Orçamentário bimestral e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestral), RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) e o Estatuto do Consórcio.
>
> O Controlador avaliou a Transparência como regular e o item teve apontamento devido à não-localização dos demonstrativos no endereço informado.
>
> No entanto, referidas informações estão disponíveis para acesso ao público, conforme demonstrar-se-á a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
Caminho para as publicações:
http://www.curiuva.pr.gov.br/
Orgãos auxiliares
Cias – Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário

	Indicação dos endereços eletrônicos - Transparência
1 - Orçamento	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
2 - Contrato de Rateio	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
3 - Demonstrações Contábeis	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
4 - RREO	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
5 - RGF	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
6 - Estatuto	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

Caminho para as publicações:

http://www.curiuva.pr.gov.br/

Orgãos auxiliares

Cias – Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário

Indicação dos endereços eletrônicos - Transparência

1 - Orçamento http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992

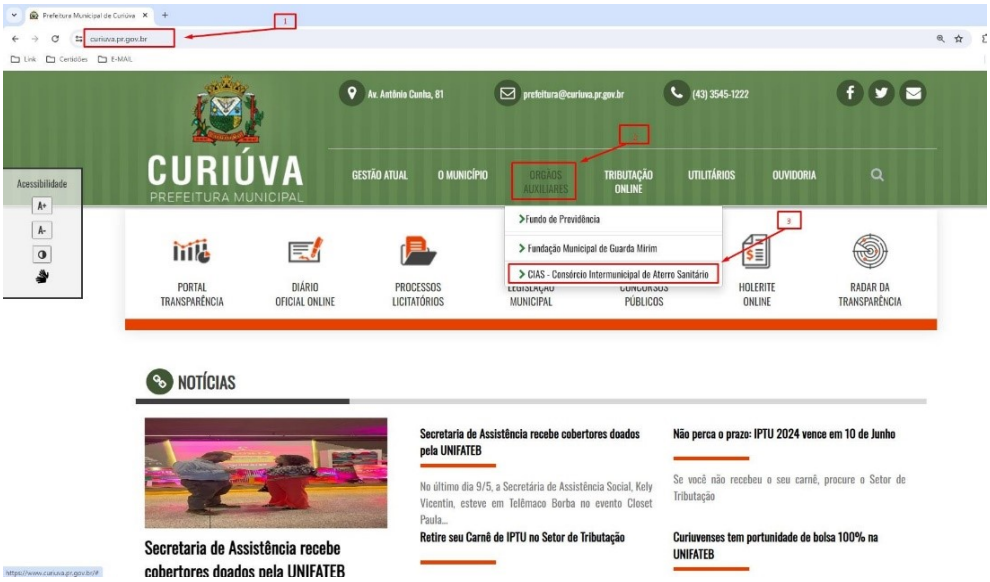
2 - Contrato de Rateio http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992

3 - Demonstrações Contábeis http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992

4 - RREO http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992

5 - RGF http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992

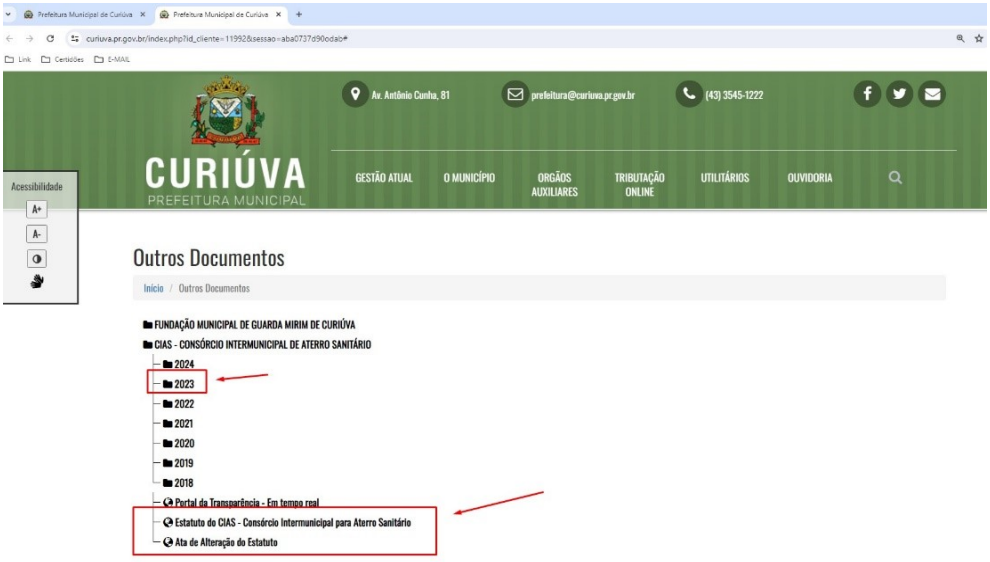
6 - Estatuto http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992

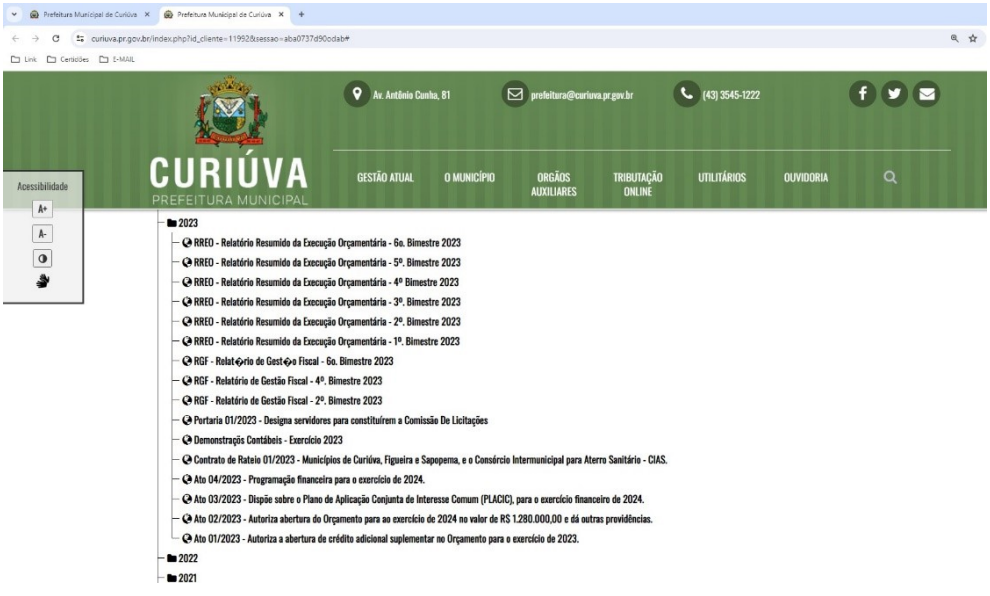


DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V









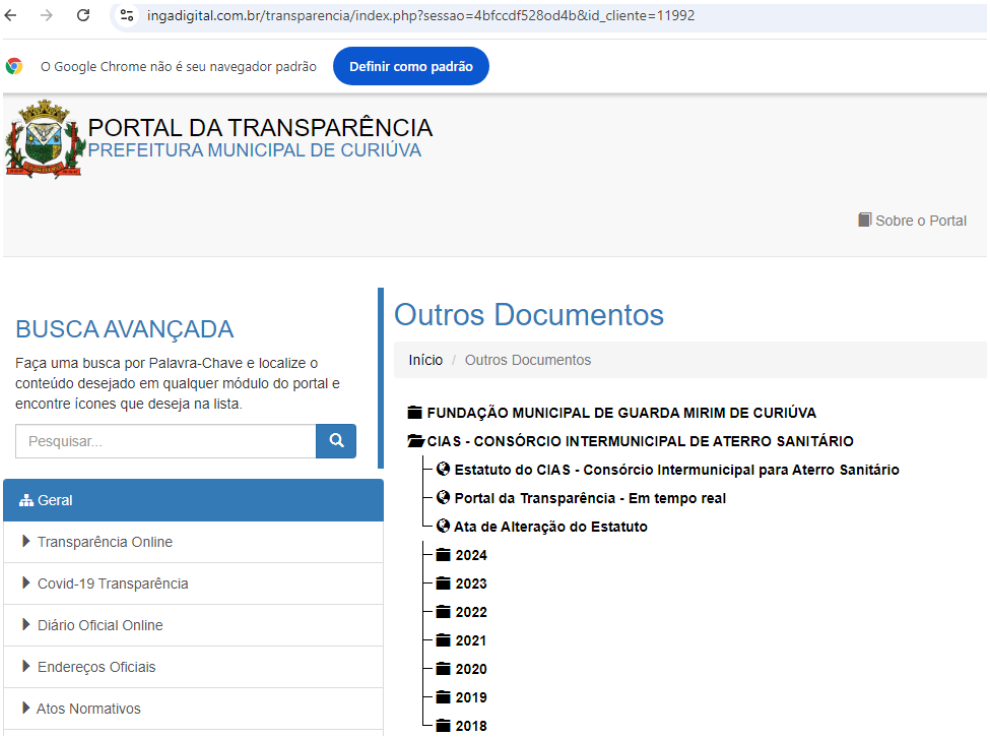
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

> Conforme evidenciado anteriormente, verifica-se que o endereço informado no relatório do controle interno leva até as publicações dos documentos solicitados.
>
> Desta maneira, mencionada constatação é passível de regularização, não havendo que se falar em restrição.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4544/24 (peça 13), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, entende que houve o **saneamento** do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, consoante a seguinte análise do contraditório:

> Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. Nata Nael Moura dos Santos, responsável pelas contas, informa em relação a não localização da publicação dos documentos/relatórios, que referidas informações estão disponíveis para acesso ao público, bem como encaminha novamente o endereço/link para acesso e print das telas.
>
> Face ao exposto, cabe inicialmente reiterar que o envio do endereço/link no formato de imagem (pdf não pesquisável), dificultou o acesso aos relatórios/publicações, resultando na irregularidade do item em função da não localização da publicação dos documentos/relatórios no Portal da Transparência.
>
> Quanto as justificativas enviadas, verifica-se conforme consulta ao novo Relatório do Controle Interno, conforme peça processual nº 11, página 3, o qual nesta oportunidade consta no formato pdf pesquisável, que o endereço/link informado permite o acesso ao Portal da Transparência, sendo possível aferir a publicação dos documentos/demonstrativos, sanando assim a irregularidade do item.
>
> https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V



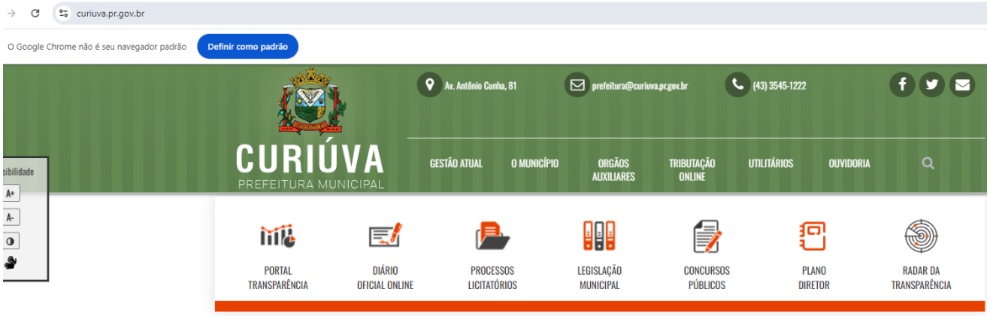
Ressalta-se que conforme consulta ao site do Município de Curiúva, sem a orientação de que as informações "Portal da Transparência" do Consórcio, encontram-se inseridas em "Órgãos Auxiliares", o acesso fica restrito, prejudicando, assim, a visibilidade das ações governamentais pela sociedade.

Informação extraída do Relatório do Controle Interno, peça processual nº 11:

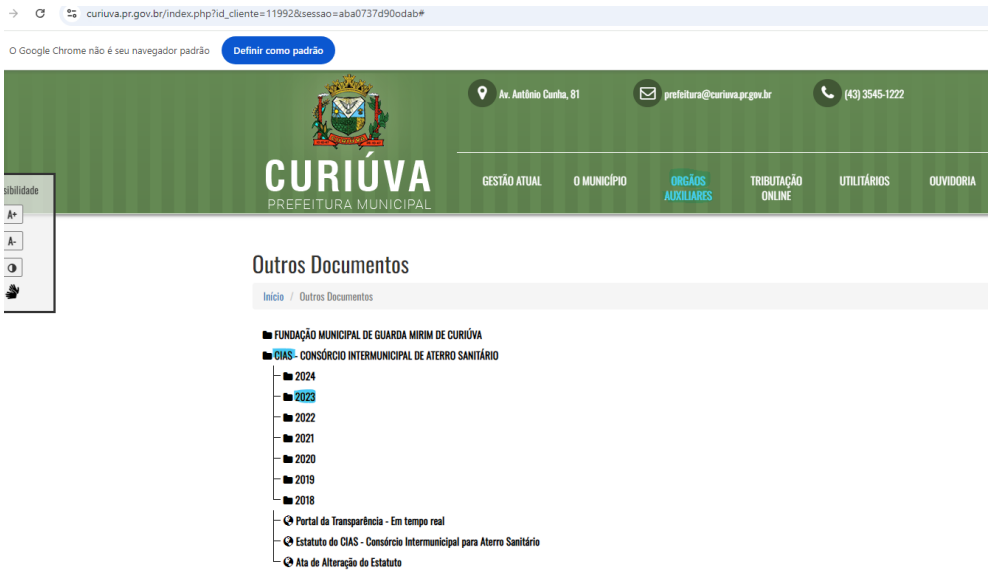
7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório.

Caminho para as publicações: http://www.curiuva.pr.gov.br/

Órgãos auxiliares/Cias – Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário.



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V



8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 859/24 (peça 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, diverge parcialmente da unidade técnica, opinando pela **regularidade** das contas **com** a aposição de **ressalva** e "imputação de **multa** nos termos do artigo 87 da LC 113/05" (grifei), em face da seguinte fundamentação:

> Ainda em meio à instrução com o retorno do expediente ao TCE/PR a Coordenadoria de Gestão Municipal emitira derradeira manifestação como consta da peça 13 cujas principais considerações foram no sentido de manter-se a situação de dificuldade de acesso quanto à transparência para fim de verificação dos dados e informações. Embora o portal da transparência esteja agora completo com os dados afetos ao orçamento do consórcio, contrato de rateio e demais demonstrações contábeis, o que, com o devido respeito, é o mínimo exigido para uma análise técnico-contábil-jurídica que permita juízo de mérito positivo por parte deste órgão de controle externo, ainda há problemas no que se refere à falta de transparência dos dados no próprio portal do Município de Curiúva como exposto na páginas 04-05 da Instrução 4544/24 da CGM, o que permite a este MP de Contas inclusive discordar da conclusão de mérito na unidade instrutiva, contraditória com a observação acima constante de sua instrução.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

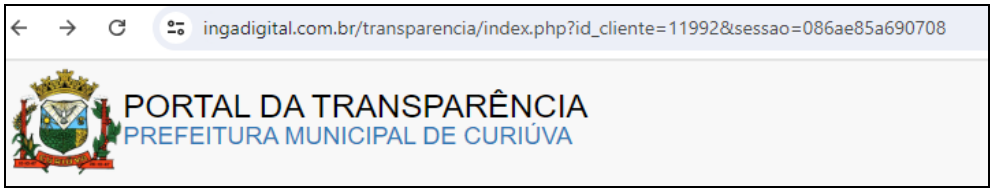
Divirjo respeitosamente do Ministério Público de Contas para acolher a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido da **regularidade** das contas tratadas.

2. Inicialmente, quanto ao cerne do apontamento Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, qual seja, a questão da **falha na transparência** suscitada pela instrução de primeiro exame, constato que o endereço eletrônico utilizado pela unidade técnica para aferir a publicação dos dados de transparência não corresponde ao indicado no Relatório do Controle Interno dito incompleto pela unidade técnica, conforme segue:

Endereço utilizado **pela unidade técnica no primeiro exame** para aferir a publicação dos dados de transparência:	ingadigital.com.br/transparencia/index.php?**id_cliente=11992&sessao=086ae85a690708**
Endereço indicado **pelo Relatório do Controle Interno** como sendo o de publicação dos dados de transparência:	ingadigital.com.br/transparencia/index.php?**sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992**

3. A comparação entre as manifestações inicial e conclusiva da unidade técnica revela incongruência em relação aos endereços nos quais foi inicialmente apontada a falta de publicação e, na manifestação conclusiva, o saneamento da falha. Veja-se:

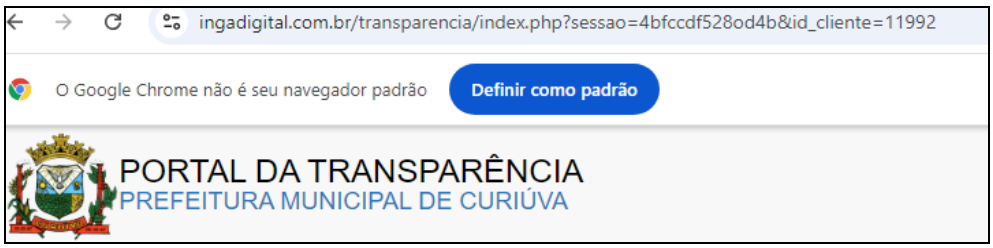
a) fac-símile parcial da página reproduzida na **instrução inicial**, na qual os documentos de transparência não teriam sido encontrados:



endereço indicado: ingadigital.com.br/transparencia/index.php?**id_cliente=11992&sessao=086ae85a690708** (grifei)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

b) fac-símile parcial da página encontrada a partir do caminho indicado já no primeiro Relatório do Controle Interno acostado aos autos e reproduzida na **instrução conclusiva**, na qual foi possível verificar a publicação daquela documentação:



endereço indicado pela entidade: ingadigital.com.br/transparencia/index.php?**sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente-11992** (grifei)

4. A despeito da inconsistência entre as instruções inicial e conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta a publicação dos documentos necessários e entende que houve o saneamento da restrição. A seu turno, o *Parquet* de Contas, tomando por base a afirmação da própria unidade técnica (Instrução n.º 4544/24, peça 13, fl. 5) de que a publicação das informações da transparência sob o menu "Órgãos Auxiliares" prejudicaria a "visibilidade das ações governamentais pela sociedade", opina pela ressalva do item, com imposição de multa.

5. Da consulta às duas versões do Relatório do Controle Interno acostadas, observo que, excetuada a diferença de formato entre "pdf não pesquisável" e "pesquisável", os endereços de publicação da documentação referente à transparência neles contidos **são idênticos**, consoante a seguir demonstrado:

a) fac-símile do **Relatório do Controle Interno original** juntado no formato "pdf não pesquisável":

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
Caminho para as publicações:
http://www.curiuva.pr.gov.br/
Orgãos auxiliares
Cias – Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário

	Indicação dos endereços eletrônicos - Transparência
1 - Orçamento	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
2 - Contrato de Rateio	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
3 - Demonstrações Contábeis	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
4 - RREO	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
5 - RGF	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
6 - Estatuto	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992

b) textos e tabela contidos na **versão "pesquisável" do relatório** juntado em contraditório, que é o mesmo utilizado na manifestação conclusiva da unidade técnica ao se posicionar pelo saneamento da falha:

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

Caminho para as publicações:

http://www.curiuva.pr.gov.br/

Orgãos auxiliares

Cias – Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário

Indicação dos endereços eletrônicos - Transparência

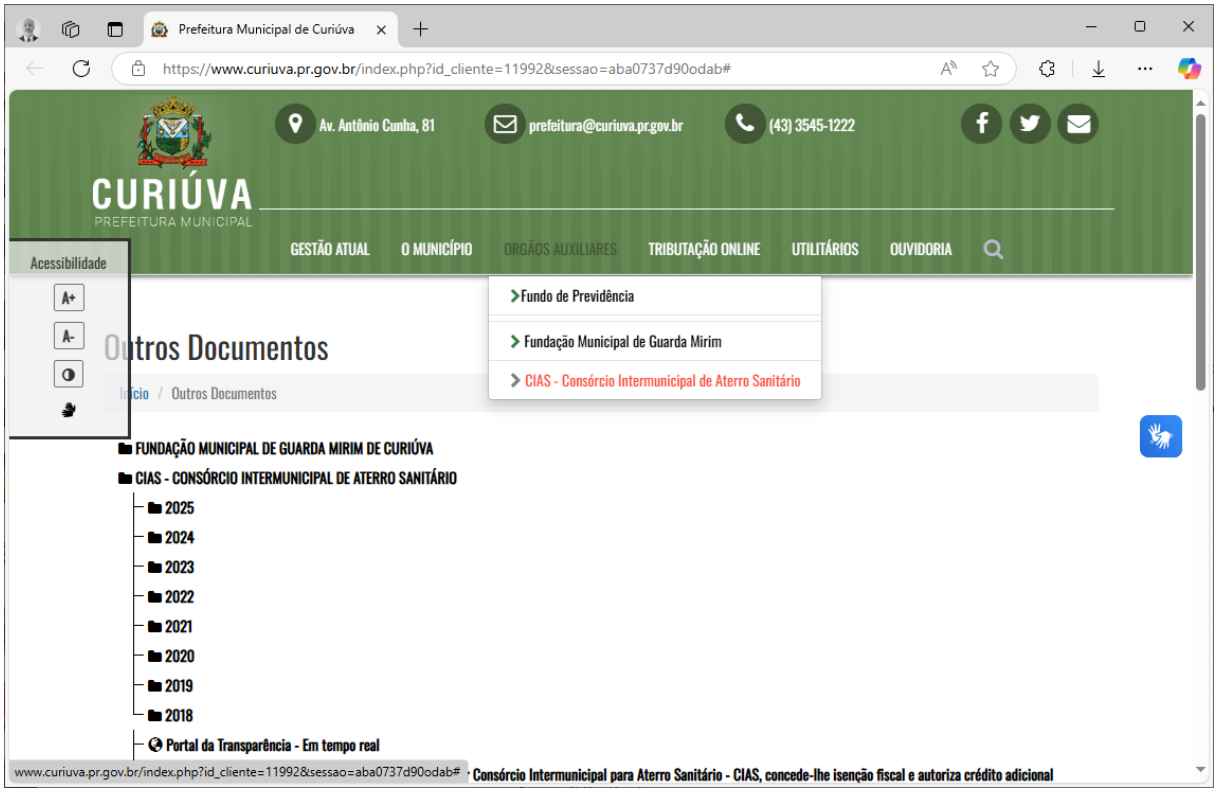
1 - Orçamento	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
2 - Contrato de Rateio	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
3 - Demonstrações Contábeis	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
4 - RREO	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
5 - RGF	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992
6 - Estatuto	http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4bfccdf528od4b&id_cliente=11992

6. Atestada a adequada disponibilização dos dados de transparência, cumpre analisar a visibilidade e tempestividade desses. Quanto ao primeiro, que fundamenta a manifestação ministerial, tem-se que a publicação dos dados da transparência na seção "Órgãos Auxiliares" do *site* do município que sedia o consórcio não encontra óbice expresso nas normas aplicáveis, haja vista não estar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

formalmente disciplinada a estrutura na qual deve ser publicada a documentação em questão.

7. Cabe destacar, nesse aspecto, que essa forma de publicação utilizada por entidade[4] que não dispõe de *site* próprio tem sido adotada sem restrições ao menos desde o exercício de 2018, como se verifica no fac-símile da página do município de Curiúva:



8. Assim, uma vez que a documentação atinente à transparência se encontra efetivamente acessível, entendo por **afastar** a irregularidade quanto ao aspecto visibilidade.

9. Em relação à tempestividade, a já exposta inconsistência entre os endereços utilizados para a aferição da publicação verificada nas instruções não permite concluir de forma indubitável se a publicação teria se dado apenas após o

[4] Vide autos n.º 218819/23, julgado plenamente regular nos termos do Acórdão n.º 1527/23-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

primeiro exame ou se, apesar de tempestiva, não teria sido localizada pela unidade técnica em decorrência da utilização de *link* inadequado. Desta forma, forçoso **afastar** igualmente a questão como fundamento de ressalva.

10. Do exposto, divergindo da manifestação ministerial, em conformidade com a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho a **regularidade** do apontamento referente ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com o consequente afastamento da multa aventada pelo *Parquet*.

11. Por fim, quanto à referida dificuldade de acesso e consulta aos documentos da transparência decorrente do formato "pdf não pesquisável" utilizado no Relatório do Controle Interno juntado, cabe observar que a Instrução Normativa n.º 180/23, que rege a prestação de contas de consórcios, entre outras entidades, assim determina:

> Art. 13. A instauração do processo de Prestação de Contas Anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 10, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.
>
> (...)
>
> § 2º **O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011**, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos. (grifei)

12. A referida Instrução de Serviço n.º 27/11, que dispõe sobre "as mídias, o tamanho e formatos dos documentos físicos e digitais, encaminhados pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas sujeitas à fiscalização do Tribunal", por seu turno, indica expressamente que:

> Art. 2º Para o peticionamento em meio eletrônico, disponível no Portal e-Contas Paraná, na página oficial do Tribunal na internet, os documentos digitais serão aceitos nos seguintes tamanhos e formatos:
>
> I – **em formato PDF/A pesquisável**; (grifei)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

13. Necessário reconhecer, portanto, que não foi observada a norma aplicável ao formato do Relatório do Controle Interno originalmente juntado. Ainda assim, em que pese evidenciada a provável dificuldade imposta pela necessidade de transcrição manual de textos decorrente do formato do documento, entendo que a materialidade da falha é insuficiente para fundamentar qualquer restrição às contas.

14. Ademais, observo que o mesmo formato "pdf não pesquisável" foi utilizado sem qualquer restrição quando da Prestação de Contas Anual da entidade para o exercício de 2022, objeto dos autos n.º 218819/23, cuja decisão foi no sentido da regularidade das contas[5]. Desta feita, considerando que o formato preconizado pela norma já foi adotado quando do exercício do contraditório, desnecessária a expedição de medida quando ao ponto.

15. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do senhor Nata Nael Moura dos Santos, Presidente do Consórcio para Aterro Sanitário - CIAS, de Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2023.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

[5] A decisão restou consignada no Acórdão n.º 127/23-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2022 do senhor Nata Nael Moura dos Santos, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Nata Nael Moura dos Santos, Presidente do Consórcio para Aterro Sanitário - CIAS, de Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

---

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[7] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[9] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7O9V